MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 660221/2001
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Senador Amaral
Exercício: 2001

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Senador Amaral, referente ao exercício de 2001, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão de 16/11/2006, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, consoante as notas taquigráficas de f. 292/298.

2. Comunicada a decisão ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.

3. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.

4. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 16/12/2010, conforme Ata e Resolução nº 05/2010 (f. 312/315). Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por unanimidade, não acompanhando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal.

5. Cumpre ressaltar que, embora a Resolução da Câmara Municipal não tenha sido autenticada, conforme prescreve o texto do art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, tal documento foi remetido pelo Presidente da Casa através de ofício, gozando, portanto, da presunção de veracidade própria dos atos exarados pela Administração Pública.

6. Nesse sentido, esclarece Maria Sylvia de Pietro que "a presunção de veracidade diz respeito a fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública" (grifos aditados).

7. Deste modo, inexistindo nos autos elementos que denotem a falsidade dos documentos que veiculam o julgamento das contas, estes devem ser presumidos verdadeiros, independentemente de autenticação, por tratar-se de informação prestada por agente público.

8. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2011.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas